

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 36.º, 40.º, 18.º

Assunto: Faturas – Elementos que devem constar das faturas – Arts 36.º n.º 5 e 40.º n.º 2 - quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados - preço líquido do IVA, taxas aplicáveis ....ou, o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

Processo: **nº 12903**, por despacho de 2018-05-08 , da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

**1.** A Requerente, enquadrada, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, no regime normal de periodicidade trimestral, registada para o exercício das atividades, principal de "RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL." - CAE 56101 e secundárias "CAFÉS" - CAE 05630, "RESTAURANTES, N.E. (INCLUI ACT.RESTAURAÇÃO MEIOS MÓVEIS)" - CAE 056107 e "BARES" - CAE 056302 solicita "Informação Vinculativa", nos termos do artigo 68.º, da Lei Geral Tributária, e questiona se a descrição "Prato do dia" ou outras como "fruta do dia" e "sobremesa do dia" está incorreta, uma vez que, segundo a Requerente, esta resulta da interpretação dos artigos 36.º n.º 3 e 40.º n.º 2 do Código do IVA.

**2.** No passado dia 28 de julho de 2017, foi alvo de inspeção tributária, onde a informaram que "a fatura simplificada emitida estava incorreta por conter a designação de "Prato do dia", e a respetiva taxa de 13%, sendo as bebidas e sobremesas faturadas à parte, com a respetiva taxa mencionando a quantidade de cada artigo". Esta incorreção tem subjacente a infração do constante nos artigos. 36.º n.º 5 e 40.º n.º 2, nomeadamente, omissões ou inexatidões de elementos obrigatórios, que devam constar na fatura, deu origem ao processo de contra ordenação n.º ..... instaurado em ..., que se encontra extinto, por pagamento voluntário.

**3.** Em sede de IVA, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, o sujeito passivo está obrigado, conforme determina a alínea b), do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, a proceder a emissão de fatura, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data de transmissão de bens ou da prestação de serviços.

**4.** Neste sentido, de acordo com as instruções administrativas veiculadas através do Ofício-Circulado n.º 30141/2013, de 2013-01-04, da Direção de Serviços do IVA, apenas os documentos designados por «fatura» ou «fatura-recibo» e a «fatura-simplificada», cumprem a obrigação de faturação prevista no n.º 1 do artigo 29.º, na medida em que contenham, respetivamente, os requisitos do n.º 5 do artigo 36.º ou do n.º 2 do artigo 40.º, ambos do Código do IVA.

**5.** Refira-se que a Categoria 3 da lista II anexa ao Código do IVA, prevê a aplicação da taxa intermédia a "*(p)restações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias*" de

acordo com a verba 3.1.

**6.** E, quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido por várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

**7.** Por sua vez, o Ofício-Circulado n.º 30181, de 2016-06-06, da Área da Gestão Tributária - IVA (o qual, querendo, poderá consultar no portal das finanças) no ponto III - Faturação refere que, no caso de a operação à qual se reporta a fatura compreender bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável: quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; - o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou, - o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

**8.** Refira-se que no setor da restauração o fornecimento de alimentação e bebidas é, muitas vezes efetuado mediante o pagamento de um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas) o qual, em face à atual redação da verba 3.1 da lista II, pode incorporar elementos sujeitos a taxas de IVA distintas, pelo que o legislador determinou, no segundo parágrafo da mesma verba, os critérios de repartição do valor tributável pelas diferentes taxas de IVA aplicáveis.

**9.** Deste modo, para efeitos da repartição do valor tributável pelas taxas a aplicar, deve apurar-se o valor proporcional que cada parcela do serviço representa no preço global fixado, tendo em consideração, para o efeito, o preço de cada uma dessas parcelas do serviço quando faturada individualmente atendendo-se, para isso, à tabela de preços do estabelecimento ou, na falta desta, ao valor normal dos serviços, determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do CIVA.

**10.** Quando não seja efetuada a repartição das taxas de IVA por aquele preço único, aplica-se a taxa mais elevado do imposto a todo o valor tributável.

**11.** No caso de a operação à qual reporta a fatura compreender bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou, o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

**12.** De acordo com o n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, quando a fatura seja relativa a produtos sujeitos a taxa de IVA distintas, como ocorre no serviço de alimentação e bebidas (verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA), os elementos mencionados devem ser indicados separadamente consoante a taxa de IVA aplicável.

**13.** Assim, tem de separar os pratos das bebidas e a descrição do serviço prestado aos clientes tem de ser suficientemente precisa para se poder determinar, nomeadamente em sede de inspeção, qual a taxa de IVA

aplicável.

**14.** Por fim, no caso dos "menus", o valor a atribuir a cada parcela do serviço de alimentação e de bebidas não pode ser definido arbitrariamente. Deve obedecer as regras de repartição do valor tributável pelas diferentes taxas de IVA, descritas na segunda parte da verba 3.1 da Lista II.

**Conclusão:**

**15.** No caso em apreço é questionado se é incorreta a utilização genérica na fatura simplificada da designação «prato do dia» ao qual é aplicada a taxa intermédia de 13 % e as respetivas bebidas e faturadas à parte, com a respetiva taxa e mencionando a quantidade de cada artigo.

**16.** De harmonia com a alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA a fatura deve conter a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável. No que concerne à fatura simplificada, a alínea b) n.º 2 do artigo 40.º do citado Código prescreve que este documento deve incluir a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados.

**17.** De facto, quando as normas atrás transcritas referem a «quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados», pretendem assegurar que o descritivo da fatura corresponda, exatamente, à realidade factual da operação em causa, de acordo com os termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, contribuindo, assim, com rigor, para a determinação da taxa aplicável. Para alcançar este desiderato, se os bens transmitidos ou os serviços prestados, forem agrupados em categorias, a denominação atribuída a cada um dos agrupamentos deve refletir, com precisão, o respetivo conteúdo, não sendo admissível incluir na mesma designação, bens sujeitos a taxas diferenciadas.

**18.** No descritivo da fatura ou da fatura simplificada, pode simplesmente inscrever «prato do dia» ou discriminar que a refeição constou de: «prato de carne» ou «peixe», «pão», «vinho» «sobremesa» etc.

**19.** Em suma conclui-se que, de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, os bens transmitidos ou os serviços prestados devem ser inscritos na fatura clara e inequivocamente, utilizando as designações vigentes nas transações comerciais, permitindo, por esta via, a sua comum inteligibilidade e a correta atribuição da taxa que aos mesmos couber.